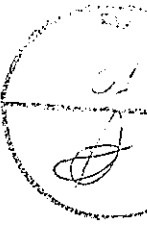


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 168/2019 - Prefeito Luiz Cavani - Altera o anexo 2 - Mapa com zoneamento do solo urbano, da Lei Municipal nº 2.520, de 4 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento, uso do solo e ocupação do solo do município de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 24/10/2019
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LFPLP</u>	RELATOR: <u>Miliana</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Osias</u>	RELATOR: <u>Ediçao</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 11/11/19

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4.332/19

Sancionada pelo Prefeito em: 20/11/19

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 28/11/19

790
Em 2.ª Disc. e Vot. : 10/11/19

Autógrafo N.º 131 : / /

Ofício N.º : 532 em 18/11/19

OBSERVAÇÕES

Projeto 1012
26/11



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 21 de outubro de 2019.

MENSAGEM N.º 68 /2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 21/10/19 às 16:31 hs
Secretaria Administrativa

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** o anexo 2 – Mapa com zoneamento do solo urbano, da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências".

Através da presente propositura pretende o Poder Executivo obter autorização para modificação do zoneamento do solo urbano em área do Município, na seguinte conformidade:

I – a Avenida Brasil, no trecho compreendido entre a Rua Itaí e Rua Bela Vista, atualmente classificado como ZR3 – Zona Residencial 3, passa a ser classificado como ZCS – Zona de Comércio e Serviços;

II – a Avenida Cândido Rodrigues e a área compreendida entre esta e a via férrea, no trecho entre a Rua Luiz de S. Camargo no Jardim Guanabara até o final da Avenida, atualmente classificado como ZR3 – Zona Residencial 3, passa a ser classificada como ZS – Zona de Serviços;

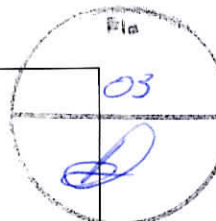


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



III – a Avenida Asdrubal Gonçalves no Loteamento Ouroville, atualmente classificada como ZR1 – Zona Residencial 1, passa a ser classificada como ZR2 – Zona Residencial 2.

As alterações propostas têm por finalidade promover adequações nas áreas urbanas, em razão de suas peculiaridades, levando se em conta o interesse da população no uso e ocupação do solo, destacando que a propositura foi objeto de discussão em Audiência Pública realizada no dia 15 de outubro de 2019.

Ao apresentarmos este Projeto à deliberação dessa Douta Câmara, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão entender a relevância da matéria aqui tratada e se empenharão em sua aprovação.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 168 / 2019

ALTERA o anexo 2 – Mapa com zoneamento do solo urbano, da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo 2 – Mapa com o Zoneamento do Solo Urbano, parte integrante da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, da seguinte forma:

I – a Avenida Brasil, no trecho compreendido entre a Rua Itaí e Rua Bela Vista, atualmente classificado como ZR3 – Zona Residencial 3, passa a ser classificado como ZCS – Zona de Comércio e Serviços;

II – a Avenida Cândido Rodrigues e a área compreendida entre esta e a via férrea, no trecho entre a Rua Luiz de S. Camargo no Jardim Guanabara até o final da Avenida, atualmente classificado como ZR3 – Zona Residencial 3, passa a ser classificada como ZS – Zona de Serviços;

III – a Avenida Asdrubal Gonçalves no Loteamento Ouroville, atualmente classificada como ZR1 – Zona Residencial 1, passa a ser classificada como ZR2 – Zona Residencial 2.

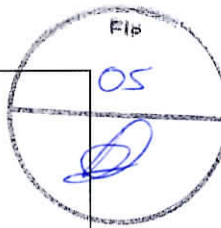


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de outubro de 2019.

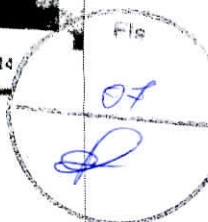
LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal

Fis
26
D

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, na Câmara Municipal de Itapeva, localizada na Avenida Vaticano, 1135, Jardim Europa, município de Itapeva, estado de São Paulo, realizou-se Audiência Pública para alteração do zoneamento das seguintes áreas: a) Avenida Brasil, no trecho compreendido entre a Rua Itaí e Rua Bela Vista, atualmente classificado como ZR3 (Zona Residencial 3) para ZCS (Zona de Comércio e Serviços); b) Avenida Cândido Rodrigues e a área compreendida entre esta e a via férrea, no trecho entre a Rua Luiz de S. Camargo no Jardim Guanabara até o final da Avenida, atualmente classificada como ZR3 (Zona Residencial 3) para ZS (Zona de Serviço); c) Avenida Asdrúbal Gonçalves no Loteamento Ouroville, atualmente classificada como ZR1 (Zona Residencial 1) para ZR2 (Zona Residencial 2). A audiência teve início às 18 horas e 30 minutos e os presentes assinaram a lista de presença que vai anexa a esta ata. A convocação da audiência foi feita por edital de convocação publicado na Imprensa Oficial do Município e panfletagem localizada. Os trabalhos foram coordenados pela Sra. Patricia Almeida, Diretora de Cadastro, Regularização Fundiária e Plano Diretor da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. Logo no início foi explanado sobre a necessidade da audiência visto que sua realização está prevista na Lei Federal nº 10257/2001 – Estatuto das Cidades – em seu artigo 2º item XIII “A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...) XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população” e ainda conforme esta disposto na Lei Municipal nº 2499/2006 – Plano Diretor – em seu artigo 94 “O órgão público responsável pelo exame do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV – deverá realizar audiência pública antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações”. Na sequência foi explanado como seria a condução dos trabalhos e suas etapas e passou-se a apresentação das áreas a serem discutidas, conforme documento anexo. A população presente solicitou esclarecimentos sobre as condicionantes de cada uma das áreas, com seus usos permitidos, tolerados e permissíveis, bem como informações sobre o coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação máxima e taxa de permeabilidade mínima. Ato contínuo as propostas passaram para análise e manifestação da população presente. Não houve nenhuma manifestação contrária às propostas de alteração de zoneamento das áreas: a) Avenida Brasil, no trecho compreendido entre a Rua Itaí e Rua Bela Vista, atualmente classificado como ZR3 (Zona Residencial 3) para ZCS (Zona de Comércio e Serviços); b) Avenida Cândido Rodrigues e a área compreendida entre esta e a via férrea, no trecho entre a Rua Luiz de S. Camargo no Jardim Guanabara até o final da Avenida, atualmente classificada como ZR3 (Zona Residencial 3) para ZS (Zona de Serviço); c) Avenida Asdrúbal Gonçalves no Loteamento Ouroville, atualmente classificada como ZR1 (Zona Residencial 1) para ZR2 (Zona Residencial 2). Assim, as propostas de alteração de zoneamento das referidas áreas foram aprovadas e o processo será instruído com os elementos apurados nesta audiência. Na sequência o processo será encaminhado para a Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos, através da Assessoria Técnica-Administrativa para os procedimentos necessários para encaminhamento à Câmara Municipal de Itapeva. E como não havia mais nada a ser discutido, a presente Audiência Pública foi encerrada às 19 horas e 45 minutos. Eu, Patricia Almeida, lavrei a presente ata que será por mim assinada. Itapeva, 15 de outubro de 2019.

Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente



Fls. 65

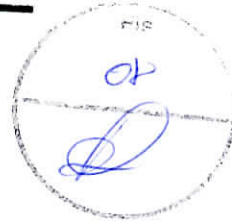
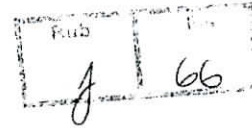
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA ALTERAÇÃO DA LEI 2520/2007 – ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

A Prefeitura Municipal de Itapeva, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, visando a alteração da Lei 2520/2007 que trata do Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva, convoca **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para alteração do zoneamento de solo urbano nas seguintes vias:

- I. Avenida Brasil, no trecho compreendido entre a Rua Itaf e Rua Bela Vista, atualmente classificado como ZR3 (Zona Residencial 3) para ZCS (Zona de Comércio e Serviços)
- II. Avenida Cândido Rodrigues e a área compreendida entre esta e a via férrea, no trecho entre a Rua Luiz de S. Camargo no Jardim Guanabara até o final da Avenida, atualmente classificada como ZR3 (Zona Residencial 3) para ZS (Zona de Serviços);
- III. Avenida Asdrúbal Gonçalves no Loteamento Ouroville, atualmente classificada como ZR1 (Zona Residencial 1) para ZR2 (Zona Residencial 2).

Conforme preconiza a Lei Federal 10257/2001 (Estatuto das Cidades) em seu artigo 2º item XIII, bem como da Lei Municipal 2499/2006 (Plano Diretor de Itapeva) em seu artigo 94, que se realizará nos termos deste Edital:

- 1) A Audiência Pública será realizada no dia **15 de outubro de 2019, terça-feira**, com sua instalação marcada para as **18h30min** na **Câmara Municipal de Itapeva**, localizada no **Palácio Vereador Euclides Modenezi, na Avenida Vaticano, 1.135, Jardim Europa, município de Itapeva, SP.**
- 2) Os ritos da audiência seguirão a seguinte ordem:
 - a) **EXPLANAÇÃO INICIAL** – Duração: máximo de 15 minutos – Breve explanação sobre o funcionamento da Audiência Pública
 - b) **PERGUNTAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE A DINÂMICA DA AUDIÊNCIA** – Duração: máximo de 15 minutos – Esclarecimentos adicionais baseados na explanação anterior
 - c) **APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI** – Duração: máximo de 1 hora
 - d) **PARTICIPAÇÃO POPULAR** – Duração: máximo de 1 hora – Apresentação das propostas dos cidadãos inscritos previamente para o tema em discussão
 - e) **SUGESTÃO E COMENTÁRIOS** – Duração: 30 minutos – Sugestões e comentários dos cidadãos presentes baseado nas manifestações populares.
- 3) A participação popular na Audiência Pública inicial obedecerá as seguintes regras:
 - a) Audiências Públicas são eventos públicos que permitem a participação de qualquer pessoa ou entidade interessada no assunto objeto da discussão;
 - b) As manifestações populares obedecerão a ordem de inscrição, feitas no dia do evento, garantindo-se ao inscrito conhecer a ordem de seu pronunciamento, sendo que cada pessoa poderá inscrever apenas o próprio nome e ser também portadora de procuração de apenas mais uma pessoa;



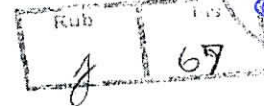
- c) Para inscrever-se como representante da entidade da sociedade civil, o interessado deverá comprovar que a ela pertence e tem delegação para falar em seu nome, sendo permitida apenas uma inscrição para cada órgão ou entidade;
 - d) Cada pessoa inscrita terá direito a uma única manifestação oral para apresentação da proposta, que deverá ser realizada em até três minutos, obedecida a ordem de inscrição;
 - e) A apresentação deverá ater-se, exclusivamente, ao breve relato dos memoriais, não sendo permitida sua alteração após a inscrição;
 - f) Esgotada a apresentação a respeito da sugestão, passar-se-á aos demais inscritos, sucessivamente;
 - g) Poderá ocorrer a apresentação da sugestão por pessoa diversa da inscrita, mediante procuração com o devido reconhecimento de firma em cartório;
 - h) Para bom andamento dos trabalhos, nas manifestações de apoio ou reprovação à proposta do anteprojeto ou das sugestões apresentadas, fica vedado o uso de instrumentos acústicos ou de quaisquer meios que conturbem a discussão;
- 4) Durante a Audiência Pública será mantido no recinto para livre consulta dos presentes, um exemplar da Lei 2520/2007;
- 5) Havendo quantidade de inscritos que torne impossível a apresentação de todos no mesmo dia, a Audiência Pública poderá ser interrompida para continuidade em data a ser posteriormente divulgada;
- 6) A Audiência Pública terá a duração de 2 horas e o horário de encerramento da não ultrapassará às 21h30min, preferencialmente;
- 7) Após a apresentação de todos os inscritos, os trabalhos serão encerrados com a data de divulgação das sugestões recebidas e seus comentários;
- 8) Poderão ser apresentados recursos, mediante requerimento no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Itapeva, no prazo de quarenta e oito horas, contados do final da Audiência Pública, visando dirimir quaisquer dúvidas a respeito do seu andamento.

E, para conhecimento público, é expedido o presente Edital de Convocação.

Itapeva, 24 de setembro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal de Itapeva

MARCO ANDRÉ FERREIRA D'OLIVEIRA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente



Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo

A Lei 2520/2007, conhecida como Lei de Zoneamento, regula o uso do solo em nosso município, dividindo o território em zonas e setores, disciplinando a localização das atividades de forma a atender aos interesses coletivos da população.

No dia 15 de outubro será realizada uma Audiência Pública para alteração do zoneamento de três áreas. São elas:

- I. Avenida Brasil, no trecho compreendido entre a Rua Itaí e Rua Bela Vista, atualmente classificado como ZR3 (Zona Residencial 3) para ZCS (Zona de Comércio e Serviços)
- II. Avenida Cândido Rodrigues e a área compreendida entre esta e a via férrea, no trecho entre a Rua Luiz de S. Camargo no Jardim Guanabara até o final da Avenida, atualmente classificada como ZR3 (Zona Residencial 3) para ZS (Zona de Serviços);
- III. Avenida Asdrúbal Gonçalves no Loteamento Ouroville, atualmente classificada como ZR1 (Zona Residencial 1) para ZR2 (Zona Residencial 2).

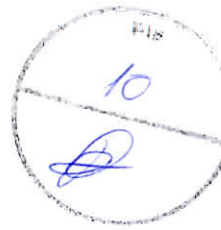
AUDIÊNCIA PÚBLICA

ALTERAÇÃO DA LEI 2520/2007 – ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Quando? **Dia 15 de outubro – terça-feira – às 18:30 horas**

Onde? **Câmara Municipal de Itapeva, Av. Vaticano, 1135 – Jardim Europa – Itapeva/SP.**

Participe! Vamos construir juntos a cidade que queremos e merecemos!



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 153/2019

Referência: Projeto de Lei nº 168/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: “ALTERA o anexo 2 – Mapa com zoneamento do solo urbano, da Lei Municipal nº 2.520, de 4 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que o Chefe do Poder Executivo Municipal pretende alterar o Anexo 2 – Mapa com o Zoneamento do Solo Urbano, parte integrante da Lei Municipal nº 2.520, de 4 de janeiro de 2007.

Para tanto, dispõe o artigo 1º que: I - a Avenida Brasil, no trecho compreendido entre a Rua Itaí e Rua Bela Vista, atualmente classificado como ZR3 – Zona Residencial 3, passa a ser classificado como ZCS – Zona de Comércio e Serviços; II – a Avenida Cândido Rodrigues e a área compreendida entre esta e a via férrea, no trecho entre a Rua Luiz de S. Camargo no Jardim Guanabara até o final da Avenida, atualmente classificado como ZR3 – Zona Residencial 3, passa a ser classificada como ZS – Zona de Serviços; e III – a Avenida Asdrubal Gonçalves no Loteamento Ouroville, atualmente classificada como ZR1 – Zona Residencial 1, passa a ser classificada como ZR2 – Zona Residencial 2.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Acompanha o Projeto de Lei o Edital de Convocação de Audiência Pública e a Ata da realização da Audiência Pública para alteração de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 22/10/2019, o Projeto de Lei nº 1689/2019 foi encaminhado para leitura na 68ª Sessão Ordinária ocorrida dia 24/10/2019 para conhecimento dos vereadores.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre zoneamento, uso, ocupação e parcelamento do solo do Município, já que constituem matérias afetas à organização administrativa da municipalidade, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ives Gandra Martins¹, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Deste modo, até o presente momento o Projeto não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa material, destacamos que por força dos incisos I, II e VIII do artigo 30 da Constituição Federal² os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Hely Lopes Meirelles³ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) *me*

¹ MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁴ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (g.n.)

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas ao zoneamento, uso, ocupação e parcelamento do solo do Município, reputam-se assunto de competência legislativa municipal, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Ademais, conforme determina a Constituição Federal, compete ao Poder Público Municipal, de acordo com as diretrizes gerais fixadas em lei, implementar política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (artigo 182, *caput*, da CF/88 e artigo 116 da LOM), promovendo o adequado ordenamento territorial, por meio de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

⁴ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



149
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, não há vício de competência material que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise do conteúdo material.

3. DO CONTEÚDO MATERIAL

O tema previsto no projeto (alteração do mapa de zoneamento urbano) foi regulamentado em âmbito federal pela Lei nº 6.766/79, a qual faculta em seu artigo 1º aos Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerem normas complementares, visando adequar as disposições legais previstas no referido diploma às peculiaridades regionais e locais, senão vejamos:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais. (g.n.)

De igual modo, a Lei Federal nº 6.766/79 permite ao Município, por força do § 1º do artigo 4º, definir para cada zona em que se divida o território, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, *in verbis*:

Art. 4º. (...)

§ 1º - A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999) (g.n.)

Destarte, em consonância com o texto constitucional (artigo 30, incisos II e VIII da CF), a legislação federal faculta ao Município estipular os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo urbano da municipalidade, visando adequá-la às peculiaridades locais, desde que não conflitem.

[Handwritten initials]



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Segundo o artigo 19 da Lei Municipal nº 2.520/07:

Art. 19. Entende-se por Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, para efeito desta Lei, a divisão das áreas urbanas do Município em zonas de usos e ocupações distintos, segundo os critérios de usos predominantes e de aglutinação de usos afins e separação de usos conflitantes, objetivando a ordenação do território e o desenvolvimento urbano, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor.

Além de definir o conceito de Zoneamento, a Lei Municipal nº 2.520/07 prevê as zonas existentes e estabelece as características de cada uma dessas áreas do zoneamento, e a que fim se destinam.

A exemplo, temos que a **Zona Residencial 1 – ZR1 corresponde à área exclusivamente residencial**, com padrão de ocupação unifamiliar de baixa densidade, com padrões de uso e ocupação definidos na aprovação do loteamento enquanto a **Zona Residencial 2 - ZR2 correspondente às áreas com menores restrições ambientais e de ocupação**, e que apresentam vazios urbanos e glebas subutilizadas. Com uso predominantemente residencial, com padrão de ocupação unifamiliar ou habitação coletiva de média densidade.

Nesse contexto, o artigo 20 dispõe que sobre a divisão das áreas do perímetro urbano da sede do Município⁵, enquanto o parágrafo único estabelece que *“os critérios de uso e ocupação do solo nos lotes nas diversas zonas estão contidos nas Tabelas sob os nº 01 a 16, parte integrante desta Lei.”*

Assim, além das definições dadas pela própria Lei Municipal nº 2.520/07, nos termos do artigo 61, também fazem parte integrante dela os anexos 1 e

⁵ I - Zona Central - ZC; II - Zona de Comércio e Serviços - ZCS; III - Zona Residencial 1 - ZR1; IV - Zona Residencial 2 - ZR2; V - Zona Residencial 3 - ZR3; VI - Zona Residencial 4 - ZR4; VII - Zona Industrial - ZI; VIII - Zona de Serviços - ZS; IX - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS; X - Zona Especial de Ensino - ZEE; XI - Zona Especial do Distrito Industrial - ZEDI; XII - Zona Especial do Aeroporto - ZEA; XIII - Zona de Controle Ambiental - ZCA; XIV - Zona de Proteção Permanente - ZPP; XV - Zona de Proteção Ambiental - ZPA; XVI - Zona de Condomínio Residencial - ZCR;



Fls
16
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2 que trazem, respectivamente, as tabelas com critérios de uso e ocupação do solo nas diversas zonas constantes da lei e os Mapas com o zoneamento do solo urbano.

E é exatamente um desses anexos (que traz o mapa com o Zoneamento) que o presente Projeto de Lei pretende modificar, de modo que “I - a Avenida Brasil, no trecho compreendido entre a Rua Itaí e Rua Bela Vista, atualmente classificado como ZR3 – Zona Residencial 3, passa a ser classificado como ZCS – Zona de Comércio e Serviços; II – a Avenida Cândido Rodrigues e a área compreendida entre esta e a via férrea, no trecho entre a Rua Luiz de S. Camargo no Jardim Guanabara até o final da Avenida, atualmente classificado como ZR3 – Zona Residencial 3, passa a ser classificada como ZS – Zona de Serviços; e III – a Avenida Asdrubal Gonçalves no Loteamento Ouroville, atualmente classificada como ZR1 – Zona Residencial 1, passa a ser classificada como ZR2 – Zona Residencial 2.”

Com a alteração pretendida, a “Avenida Brasil, no trecho compreendido entre a Rua Itaí e Rua Bela Vista” passaria a obedecer o conteúdo da Tabela 2, que traz os parâmetros de uso e ocupação do solo para as ZCS:

Tabela 2
ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS - ZCS
Parâmetros de uso e ocupação do solo

PERMITIDOS	USOS		OCUPAÇÃO		
	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA PERMISSÍVEL MÍNIMA
Comércio e serviço local Comércio e serviço de bairro e setorial (3) Habitación coletiva Habitación transitoria 1 e 2 Habitación unifamiliar Habitaciones em condomínio horizontal Uso comunitário 2 - Lazer e Cultura (3) Uso comunitário 2 - Saúde (2)	Habitación de uso institucional Uso comunitário 2 - Ensino (3) Uso comunitário 2 - Culto Religioso (3) Uso institucional		3,0 (1)	Térreo e 1º piso - 50 % Demais - 30%	10 %

Observações:
1) Coeficiente de aproveitamento máximo 4, com aquisição de potencial construtivo.
2) Dependendo e dispense sobre o assunto no Código de Obras.
3) Dependendo do porte, o critério da Comissão de Urbanismo deverá ser aprovado Estudo de Impacto de Vizinhaça - EIV.
As propriedades urbanas que foram consideradas subutilizadas ou como vazios urbanos nesta zona poderão ser aplicados os instrumentos tributários na indústria de desenvolvimento, como: Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias, IPTU Progressivo e Direito de Preempção.
Para os pavimentos localizados no sub-solo serão utilizadas os mesmos parâmetros do pavimento térreo.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A “Avenida Cândido Rodrigues e a área compreendida entre esta e a via férrea, no trecho entre a Rua Luiz de S. Camargo no Jardim Guanabara até o final da Avenida” passaria a obedecer o conteúdo da Tabela 10, que traz os parâmetros de uso e ocupação do solo para as ZS:

Tabela 10
ZONA DE SERVIÇOS
Parâmetros de uso e ocupação do solo

PERMITIDOS	USOS		COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	OCUPAÇÃO	
	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA
Comércio e serviço local Comércio e serviços de bairro e setoriais (2) Habitação coletiva Habitação transitória 1, 2 e 3 Uso Industrial tipo 1 e 2 (2) (3)	Habitação unifamiliar Uso comunitário 2 - Lazer e Cultura (2) Uso comunitário 2 - Saúde (2)		1 (1)	Térreo e 1.º pavimento - 75 % Demais - 50%	10 %

Observações:
1) Coeficiente de aproveitamento máximo 2, com aquisição do potencial construtivo.
2) Dependendo do porte a criação da Comissão de Urbanismo deverá ser aprovado Estudo de Impacto à Vizinhança - EIV
3) Desde que atendida a legislação ambiental em vigor.

E a “Avenida Asdrubal Gonçalves no Loteamento Ouroville” passaria a obedecer o conteúdo da Tabela 12, que traz os parâmetros de uso e ocupação do solo para as ZR2:

Tabela 12
ZONA RESIDENCIAL 2 - ZR2
Parâmetros de uso e ocupação do solo

PERMITIDOS	USOS		COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	OCUPAÇÃO	
	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA
Habitação unifamiliar Habitação coletiva (2) Comércio e serviço local Uso comunitário 1 (3)	Uso comunitário 2 - Ensino (3) Uso comunitário 2 - Saúde (3)	Uso Institucional (3) Uso comunitário 2 - Saúde (3) Uso comunitário 2 - Esporte (3) Uso comunitário 2 - Lazer e cultura (3) Uso comunitário 2 - Religioso (3) Comércio e serviço de bairro (3) Serviços Setoriais	1,5 (1)	40 %	20 %

Observações:
1) Em terrenos com testada para as vias coletoras e estruturas até a profundidade de 60m, será permitido coeficiente de aproveitamento 2, com aquisição do potencial construtivo.
2) Obedecendo o disposto sobre o assunto no código de obras.
3) Dependendo do porte, a criação da Comissão de Urbanismo deverá ser aprovado Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV
4) De acordo com a legislação em vigor sobre o assunto As propriedades urbanas que foram consideradas subutilizadas ou como vazios urbanos nesta zona poderão ser aplicados os instrumentos tributários de indução do desenvolvimento, como: Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias, IPTU Progressivo e Direito de Preempção.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Importante lembrar que a modificação ora proposta está em consonância com o que preconiza o artigo 57 da Lei Municipal nº 2.520/07, que assim dispõe:

ART. 57 - Os limites entre as zonas e setores indicados no mapa de zoneamento anexo, que faz parte integrante desta lei, poderão ser ajustados quando verificada a necessidade de tal procedimento, com vistas a maior precisão dos limites, ou para se obter melhor adequação no setor onde se propuser a alteração, considerando-se as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes.

De mais a mais, a teor do projeto de Lei em análise, outras Leis posteriores à edição da Lei de Zoneamento Urbano também promoveram alterações no Mapa com o Zoneamento do Solo Urbano da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, tais como Lei nº 3.691/14, 3.807/15, 3.942/16, 4.087/17 e 4.130/18.

Contudo, é cediço que o adequado ordenamento territorial do município depende, obviamente, de normas eficazes, equilibradas e concretamente exequíveis.

As regras sobre zoneamento urbanístico e/ou parcelamento do solo, por criarem limitações ao direito de propriedade e ao direito de construir, devem ser objeto de lei em sentido estrito para a administração pública, respeitando-se, outrossim, o direito adquirido.

Assim, no projeto em análise, à luz do princípio da segurança jurídica e do bom desenvolvimento da cidade, em nosso sentir, à participação da comunidade no planejamento se faz necessária.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido, vale trazer à colação a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles⁶, que, ao analisar o instituto do zoneamento urbanístico, alerta sobre as consequências que a sua alteração repentina pode ocasionar para o Município:

O zoneamento, embora seja um eficiente instrumento urbanístico de ordenação da cidade, há que se utilizado com prudência e respeito aos direitos adquiridos, pois é sabido que a simples mudança de destinação de um bairro ou de uma rua produz profundas alterações econômicas e sociais, valorizando ou desvalorizando substancialmente as propriedades atingidas e as de suas adjacências, consoante os novos ônus ou vantagens que acarrete para o local. Por isso, as normas edilícias devem evitar o quanto possível essas súbitas e frequentes modificações de uso, que afetam instantaneamente a propriedade e as atividades particulares, gerando instabilidade no mercado imobiliário urbano e intranquilidade na população cidadina. Além disso, toda vez que o zoneamento ofende os direitos adquiridos expõe o município a demandas e vultuosas indenizações. O Município só deve impor ou alterar o zoneamento quando essa medida for exigida pelo interesse público, com real vantagem para a cidade e seus habitantes.

De mais a mais, conforme dispõe o inciso II do artigo 180 da Constituição Estadual c/c o inciso XII do artigo 29 e inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal, no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, necessário se faz o planejamento e participação popular para fundamentar as alterações pretendidas, vejamos:

Constituição Estadual

Art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes; (g.n.)

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª Ed. 2ª tiragem. São Paulo: MALHEIROS, 2014, p. 577.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (g.n.)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (g.n.)

Desses dispositivos extrai-se que o planejamento e a participação são indispensáveis à constitucionalidade da legislação relacionada ao uso, ocupação e parcelamento do solo urbano.

Assim, quando do estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano pelo Poder Público, o Estado e os Municípios têm o dever constitucional de promover o planejamento com a participação das respectivas entidades comunitárias locais.

Contudo, para a devida instrução do processo legislativo, o presente Projeto de Lei está acompanhado do Edital de Convocação de Audiência Pública e a Ata da realização da Audiência Pública para alteração do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo datada de 15/10/2019, na qual foi explanado sobre as condicionantes de cada uma das áreas, com seus usos permitidos, tolerados e permissíveis, bem como informações sobre o coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação máxima e taxa de permeabilidade mínima, sendo que ao final, não havendo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

nenhuma manifestação contrária às propostas de alteração de zoneamento das áreas:

- a) *Avenida Brasil, no trecho compreendido entre a Rua Itaí e Rua Bela Vista, atualmente classificado como ZR3 – Zona Residencial 3 para ZCS – Zona de Comércio e Serviços;*
- b) *Avenida Cândido Rodrigues e a área compreendida entre esta e a via férrea, no trecho entre a Rua Luiz de S. Camargo no Jardim Guanabara até o final da Avenida, atualmente classificado como ZR3 – Zona Residencial 3 para ZS – Zona de Serviços; e*
- c) *Avenida Asdrubal Gonçalves no Loteamento Ouroville, atualmente classificada como ZR1 – Zona Residencial 1 para ZR2 – Zona Residencial 2.*

Dessarte, embora este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar as formalidades da Audiência Pública realizada – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumpridas as exigências constitucionais, uma vez que realizada pelo Poder Executivo Municipal, a quem compete promover o planejamento do zoneamento, uso e ocupação do solo com a participação das respectivas entidades comunitárias locais.

Portanto, também nestes aspectos, infere-se em ordem o projeto de lei em análise, não havendo óbice ao regular prosseguimento da propositura.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, sob a perspectiva dos pontos acima abordados neste parecer, não se verifica, s.m.j., quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente Projeto de Lei receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo aos Nobres Edis a discussão Política sobre o tema.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi


Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

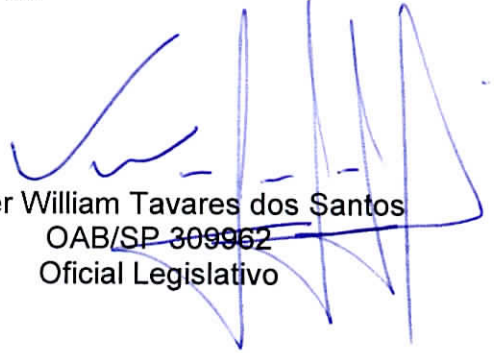
Departamento Jurídico

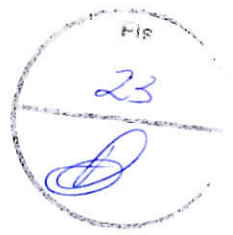
Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 31 de outubro de 2019.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00193/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 168/2019

Ementa: Altera o anexo 2 - Mapa com zoneamento do solo urbano, da Lei Municipal nº 2.520, de 4 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento, uso do solo e ocupação do solo do município de Itapeva e dá outras providências.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Wiliana Cristina da Silva de Souza

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de novembro de 2019.

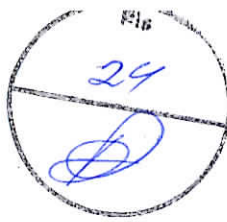
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS Nº 00031/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 168/2019

Ementa: Altera o anexo 2 - Mapa com zoneamento do solo urbano, da Lei Municipal nº 2.520, de 4 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento, uso do solo e ocupação do solo do município de Itapeva e dá outras providências.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Edivaldo Alves Santana

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de novembro de 2019.


EDIVALDO ALVES SANTANA
PRESIDENTE


SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 131/2019 PROJETO DE LEI 168/ 2019

Altera o anexo 2 – Mapa com zoneamento do solo urbano, da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o Anexo 2 – Mapa com o Zoneamento do Solo Urbano, parte integrante da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, da seguinte forma:

I – a Avenida Brasil, no trecho compreendido entre a Rua Itai e Rua Bela Vista, atualmente classificado como ZR3 – Zona Residencial 3, passa a ser classificado como ZCS – Zona de Comércio e Serviços;

II – a Avenida Cândido Rodrigues e a área compreendida entre esta e a via férrea, no trecho entre a Rua Luiz de S. Camargo no Jardim Guanabara até o final da Avenida, atualmente classificado como ZR3 – Zona Residencial 3, passa a ser classificada como ZS – Zona de Serviços;

III – a Avenida Asdrubal Gonçalves no Loteamento Ouroville, atualmente classificada como ZR1 – Zona Residencial 1, passa a ser classificada como ZR2 – Zona Residencial 2.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 19 de novembro de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 532/2019

Itapeva, 19 de novembro de 2019.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

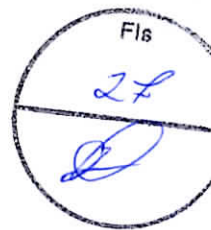
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
128	110	Ver. Rodrigo Tassinari	Dispõe sobre denominação de Estrada Municipal Dario Pinto Siqueira.
129	145	Ver. ^a Débora Marcondes	Dispõe sobre denominação de Via Pública Laurito Falconeli dos Santos, localizada no Jardim Esperança.
130	155	Ver. Toni do Cofesa	Revoga a Lei Municipal n.º 4.236, de 08 de maio de 2019, que "Institui o Programa "Cidade com Grama" e a outras providencias.
131	168	Executivo	Altera o anexo 2 – Mapa com zoneamento do solo urbano, da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 168/19**, que “*Altera o anexo 2 – Mapa com zoneamento do solo urbano, da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 72ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de novembro de 2019, e, em 2ª votação, na 74ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 18 de novembro de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 04 de dezembro de 2019.

Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo



REVOGA a Lei Municipal n.º 4.236, de 08 de maio de 2019, que "Institui o Programa "Cidade com Grama" e a outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal n.º 4236, de 08 de maio de 2019, que "Institui o Programa Cidade com Grama" e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 20 de novembro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal

LEI N.º 4.332, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

ALTERA o anexo 2 – Mapa com zoneamento do solo urbano, da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo 2 – Mapa com o Zoneamento do Solo Urbano, parte integrante da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, da seguinte forma:

I – a Avenida Brasil, no trecho compreendido entre a Rua Itaí e Rua Bela Vista, atualmente classificado como ZR3 – Zona Residencial 3, passa a ser classificado como ZCS – Zona de Comércio e Serviços;

II – a Avenida Cândido Rodrigues e a área compreendida entre esta e a via férrea, no trecho entre a Rua Luiz de S. Camargo no Jardim Guanabara até o final da Avenida, atualmente classificado como ZR3 – Zona Residencial 3, passa a ser classificada como ZS – Zona de Serviços;

III – a Avenida Asdrubal Gonçalves no Loteamento Ouroville, atualmente classificada como ZR1 – Zona Residencial 1, passa a ser classificada como ZR2 – Zona Residencial 2.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 20 de novembro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 10.782, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício,

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local DOE
edição de 26 / 11 / 19 Pág. 11
Secretária